

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

PLC 1559 /2002
 ,1

Ao Protocolo Legislativo para registro do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)
 seguida à CAF e CCJ.

Em, 22, 02, 02

*Especifica a destinação e autoriza a
 doação com encargos das áreas que
 especifica, em Águas Claras, RA III -
 Taguatinga e dá outras providências.*

Camara Prochero
 chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam permitidos os usos a seguir especificados, para as seguintes áreas de Águas Claras, da RA III – Taguatinga:

I – Lote n.º 405, da Avenida Araucária, medindo 2.500,00 metros quadrados – uso: institucional/culto/templo;

II – Lote n.º 5, da Q. 201, medindo 2.800,17 metros quadrados – uso: institucional/educacional, para construção de creche e escola profissionalizante.

Parágrafo único. A definição do uso para o lote do inciso II, do *caput*, fica condicionada à audiência pública com a vizinhança da Quadra 201, na forma prevista no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, as áreas objeto do artigo anterior à Igreja Católica Ortodoxa Siriana do Brasil – Arquidiocese de Brasília – CNPJ n.º 00.458.505/0001-02.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

PLC 1559/02
 OL RITA

JFF

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência educacional em creche e escola profissionalizante gratuita à comunidade carente.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

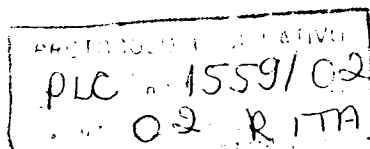
Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º As áreas a serem doadas, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, estão avaliadas em:

I – Lote n.º 405, da Avenida Araucária - R\$ 187.880,00, e

II - Lote n.º 5, da Q. 201- R\$ 39.200,00



Parágrafo único. As importâncias utilizadas para fins da avaliação a que se refere o *caput*, foram obtidas com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Católica Ortodoxa Siriana do Brasil, para construção de sua catedral e, ainda, para construção de creche e escola profissionalizante para comunidades carentes.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

